



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.007590/2003-89
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-002.708 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2020
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente PRONTO SOCORRO INFANTIL LUIZ FRANCA SOCIEDADE SIMPLES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência, para que a Unidade Preparadora: (i) intime o contribuinte a apresentar as peças das ações judiciais relacionadas a esses autos; (ii) realize os procedimentos que julgar necessários com fins à conferência dos cálculos, verificação da existência, suficiência e disponibilidade dos créditos apontados pelo contribuinte, nos termos das decisões judiciais, e utilizados na extinção dos créditos tributários formalizados no auto de infração; (iii) ao final do procedimento, elabore Parecer pormenorizado acerca das pretensões do contribuinte e lhe dê ciência para que se manifeste no prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias. Após retornem os autos ao CARF para prosseguimento deste julgamento.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Hércio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laercio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Reproduzo o inteiro teor do relatório da decisão recorrida:

Em face do contribuinte acima identificado foi efetuado lançamento tributário da Cofins, às fls. [6/14], com fatos jurídicos tributários nos meses de agosto, outubro, novembro e dezembro de 1998. O lançamento resultou de auditoria interna realizada sobre a DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais) apresentada pelo

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.708 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.007590/2003-89

contribuinte, tendo sido apurada falta de recolhimento da contribuição, havida em decorrência da não localização do pagamento e da não comprovação do processo judicial utilizado para compensar as contribuições (Ação nº 94.1748-0). O crédito tributário formalizado perfaz o montante de R\$ 72.939,75, já computados juros de mora e multa de ofício.

2. Cientificado da exigência fiscal em 07.08.2003 [fl. 44], o contribuinte apresentou impugnação em 29.08.2003 [fl. 2], requerendo a improcedência do lançamento, sob o argumento de que pagara com DARF e compensara as contribuições com crédito oriundo de decisão judicial. Juntou documentos às fls. [24/43].

3. É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE julgou procedente em parte a impugnação, exonerando a exigência da multa de ofício de 75% sobre o tributo lançado, e manteve os acréscimos moratórios. Da ementa da decisão constou:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

Cofins. COMPENSAÇÃO REQUERIDA JUDICIALMENTE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IDENTIDADE DE OBJETO. RENÚNCIA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

A discussão judicial acerca do direito de compensação de indébito com débitos posteriormente objeto de lançamento tributário importa a renúncia ao processo administrativo para ver apreciada a pertinente impugnação.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1998

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tendo em conta a nova redação dada pelo art. 25 da Lei 11.051, de 2004, ao art. 18 da Lei 10.833, de 2003, em combinação com o art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, cancela-se a multa de ofício aplicada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O Acórdão da DRJ conheceu parte da impugnação quanto à multa de ofício e, por aplicação retroativa do disposto no caput do art. 18 da Lei nº 10.833/03 c/c o art. 106, II, "c" do CTN, exonerou-a.

Não conheceu do litígio no tocante à compensação dos débitos lançados em auto de infração por entender que a matéria encontrava-se em discussão em ação judicial proposta pelo contribuinte na qual haveria identidade de objetos: o crédito para extinção dos débitos lançados era o mesmo discutido na Ação nº 97.022493-7.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário no qual suscita em sua defesa:

1. Preliminarmente a nulidade do processo/auto de infração com os argumentos:

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.708 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.007590/2003-89

1.1 A “prescrição” do curso do processo administrativo por ter ultrapassado 5 anos entre a data da impugnação e da ciência no Acórdão da DRJ;

1.2 A simples entrega da declaração (DCTF) dispensa qualquer providência do fisco. Cita a Súmula STJ nº 436;

1.3 Violação aos princípios da cientificação e da legalidade, ambos desrespeitados em razão da ausência de comunicação da fase de instauração de procedimento fiscal;

2. Mérito:

2.1 A impossibilidade de lançamento de crédito tributário objeto de demanda judicial, por força do art. 62 do Decreto nº 70.235/72;

2.2 Inexistência de identidade de objetos entre os processos judicial e administrativo, pois o judicial é anterior e concedida a autorização da compensação;

2.3 Os lançamentos não poderiam ser efetuados pois os créditos tributários estavam com exigibilidade suspensa e ainda impedido por ordem judicial;

2.4 Os juros de mora não poderiam ser exigidos em razão da existência do processo judicial.

Ao final, requer:

- a. seja julgado nulo o auto de infração;
- b. a improcedência do auto de infração
- c. a reforma da decisão da DRJ e afastada as exigências que constam do auto de infração;
- d. A ciência dos atos processuais no endereço de seu advogado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Em que pese haver preliminares de prescrição e nulidade em discussão e que demandariam maiores reflexões, o julgamento pende de decisão em relação à principal matéria do litígio e igualmente prejudicial, qual seja, o entendimento dos julgadores *a quo* pela ocorrência da concomitância de objetos - a utilização dos créditos oriundos de ação judicial em compensação para a liquidação dos débitos informados em DCTF - entre este processo

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.708 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.007590/2003-89

administrativo e outro judicial, do qual acarretou o não conhecimento e enfrentamento de tal matéria.

Consta dos autos que os créditos não foram aceitos (reconhecidos) em razão da existência de processo judicial em nome de outro CNPJ; assim, os débitos que restaram exigidos de Cofins (2172) são dos períodos 10/98, 11/98 e 12/98, porquanto não foram compensados.

Analisemos a existência ou não da concomitância.

Segundo o voto da decisão recorrida, consta dos autos que o contribuinte postulou à Justiça a compensação dos débitos lançados com indébito havido em decorrência de recolhimento a maior a título de Finsocial. Obtida em sede cautelar a autorização para realizar a autocompensação, o impugnante fez então constar em sua DCTF tal informação, cuja veracidade não foi comprovada pela autoridade lançadora, do que resultou lançamento tributário do débito correspondente ao valor compensado.

Entende os julgadores que as **identidades de objetos** surgiram na medida em que o crédito com compensação informada na DCTF deveria ser reconhecido pela Justiça, mediante o estabelecimento da relação de débito do Fisco, assim como a norma individual e concreta da compensação haveria de ser veiculada por sentença judicial, esvaziando, dessa forma, o objeto da presente impugnação. Igualmente se vislumbrara a **identidade entre as pretensões** deduzidas nas esferas administrativa e judicial, pois a peça impugnatória trouxe à lume o fato da compensação, como argumento apto a infirmar o lançamento guerreado, e, de outra banda, essa mesma compensação compôs o pleito judicial na Ação de n.º 97.022493-7(?).

Não compartilho do entendimento da decisão da DRJ quanto à concomitância de objetos, o que passo a fundamentar a seguir ao perquirir e estabelecer quais os objetos e razões de mérito discutidas nas esferas administrativa e judicial.

No presente processo, o objeto é a discussão da extinção de débitos de Cofins mediante “compensação sem Darf” (art. 66 da Lei nº 8.383/91); e as razões de mérito são os créditos que a recorrente afirma terem sido reconhecidos nas Ações Judiciais nº 93.0031365-7 (ordinária) e 94.1748-0 (cautelar), decorrentes do pagamento a maior de Finsocial, nos períodos de 09/89 a 03/92, apurado nos termos do DL nº 1.904/82, com trânsito em julgado.

Na ação judicial o objeto é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao Cofins e a compensação desses, com vencimento a partir de 01/93, com base no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com os créditos pleiteados na Ação 93.0031365-7 relativo ao Finsocial devido com base na alíquota de 0,5%, no período 09/89 a 03/92; e os fundamentos fático e jurídico (razões de mérito) são (i) a declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos decretos que majoraram a alíquota do Finsocial (razão jurídica) e (ii) o pagamento indevido do Finsocial no período 09/89 a 03/92 (razão fática), conforme excertos da petição inicial da Ação 93.0031365-7, a seguir (fls. 30/34):

LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"

Não obstante sejam as Contribuições Sociais instituídas pelo DL nº 1.904/82 - FINSOCIAL e pela LC 70/91- COFINS, destinadas a financiar a seguridade social, foram atribuídas à Receita Federal as funções de arrecadação e fiscalização desses tributos, decorrendo daí a legitimidade da Fazenda Nacional para figurar no polo passivo da demanda.

O INDÉBITO A SER COMPENSADO

Como já referido, a partir - de 09/89 até 03/92, o FINSOCIAL foi cobrado com utilização de alíquota indevidamente alterada, desrespeitando as disposições da CF/88, art. 56 ADCT que recepcionou a referida Contribuição Social com alíquota de 0.5% (meio por cento), temporariamente. A declaração pelo STF da inconstitucionalidade das alterações de alíquota posteriores a outubro/88, norteou as decisões judiciais nesse mesmo sentido, ensejando, destarte, a repetição ou compensação do indébito.

Com fundamento na Lei nº 8.383/91, art. 66, a Entidade Requerente, pede que o ressarcimento dos valores indevidamente pagos se faça pela compensação desses valores a receber com os valores a pagar relativos a Contribuição Sociais instituída, pela LC nº 70/91 - COFINS, com vencimento a partir de janeiro de 1993.

Vê-se que no processo administrativo não há discussão acerca da: (i) inconstitucionalidade da majoração da alíquota do Finsocial; (ii) apuração do Finsocial, (iii) possibilidade de compensação do indébito resultante da alíquota de 0,5% com débitos da Cofins e (iv) correção dos cálculos e atualização monetária. Essas são matérias que foram levadas à apreciação do Poder Judiciário e cujo provimento constituiu-se fundamento para a contribuinte efetuar a compensação em DCTF, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Em outros dizeres, a contribuinte simplesmente efetuou a compensação dos débitos autorizados pelo Poder Judiciário (com vencimento a partir 01/93) em sua DCTF, informando que o crédito tinha origem em processos judiciais (93.0031365-7 e 94.1748-0) e aguardou a homologação do procedimento.

Portanto, entendo inexistente a concomitância de objetos e pedidos nos processos submetidos às esferas administrativa e judicial. Evidenciou-se como medida inicial da contribuinte valer-se do Poder Judiciário para lhe assegurar, por meio de ação cautelar (94.1748-0), o cumprimento da decisão a ser proferida em ação declaratória (93.0031365-7) cujo objeto seria o reconhecimento do crédito (indébito) e o direito de sua utilização para fins de compensação com crédito fiscal, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Certamente não constam dos autos todas as peças das referidas ações judiciais, contudo não fora óbice à DRJ em sua análise e julgamento, mas é de se presumir que o Poder Judiciário não vedou à Administração Fazendária o procedimento de verificações quanto à certeza e liquidez dos crédito nas compensações efetivadas via DCTF (art. 66 da Lei nº 8.383/91).

Dessa forma, a solução que a lide exige é o retorno dos autos à Unidade de Origem para a conferência dos cálculos, verificação da existência, suficiência e disponibilidade dos créditos apontados pela contribuinte assegurados pelas decisões do Poder Judiciário, em confronto com as peças das ações judiciais.

A preliminar de prescrição e demais matérias serão enfrentadas (quanto ao conhecimento e mérito) no retorno dos autos com o parecer da autoridade fiscal quanto à regularidade dos valores dos créditos utilizados na extinção, parcial ou integral, do crédito tributário lançado.

Dispositivo

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-002.708 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.007590/2003-89

Diante de todo o exposto, voto para converter o julgamento do Recurso em diligência, para que a unidade preparadora: (i) intime o contribuinte a apresentar as peças das ações judiciais relacionadas a esses autos; (ii) realize os procedimentos que julgar necessários com fins à conferência dos cálculos, verificação da existência, suficiência e disponibilidade dos créditos apontados pela contribuinte, nos termos das decisões judiciais, e utilizados na extinção dos créditos tributários formalizados no auto de infração; (iii) ao final do procedimento, elabore Parecer pormenorizado acerca das pretensões do contribuinte e lhe dê ciência para que se manifeste no prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias. Após retornem os autos ao CARF para prosseguimento deste julgamento.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira